**Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

**ACÓRDÃO TC 3903**

**PROCESSO TC : 000971/2016**
**ORIGEM : Prefeitura Municipal de Areia Branca**
**ASSUNTO : Pedido de Reexame**
**INTERESSADO : Agripino Andelino Santos**
**ADVOGADO(S) : Márcio Macedo Conrado – OAB/SE – 3.808**
**Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja – OAB/SE – 9.609**
**ÁREA OFICIANTE: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
**PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 895/2021**
**RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

**ACÓRDÃO TC 3903 PLENO**

**EMENTA:** Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Areia Branca. Ausência de fundamentos plausíveis à reforma da Decisão vergastada. Permanência de Irregularidades graves. Pelo Improvimento. Afastamento da Tomada de Contas Especial em virtude da Prescrição. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto por Agripino Andelino Santos, afastando a Determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de setembro de 2023.

**Alexandre Lessa Lima**
Conselheiro Substituto Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

# RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame, interposto por Agripino Andelino Santos, ex-Prefeito Municipal de Areia Branca, em face do Parecer Prévio TC nº 3.021 – Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 001617/2013.

A Decisão ora combatida deliberou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente, determinando, ao final, a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial para a apuração de uma falha identificada pelo Órgão Técnico.

Em suas razões recursais (fls. 05/19), o Recorrente requereu que fosse reconhecida a nulidade do feito pelo decurso de grande lapso temporal, pleiteando, ao final, pelo Provimento do presente Recurso para que fosse reformada a Decisão ora combatida, no sentido de que fosse deliberado pela Aprovação, ainda que com Ressalva das Contas.

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, às fls. 92/103, emitiu Parecer Jurídico opinando pela admissibilidade do aludido Recurso, por considerá-lo tempestivo e adequado.

Com o envio dos autos à 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta emitiu o Parecer Técnico nº 09/2017 (fls. 108/116) entendendo, ao final, que não foram trazidos aos autos elementos relevantes capazes de modificar a Decisão combatida.

À fl. 123 consta o Parecer nº 250/2017, proferido pelo ilustre Procurador de Contas, José Sérgio Monte Alegre, momento em que se manifesta no sentido de que somente a Coordenadoria Jurídica teria competência para emitir Parecer de Admissibilidade e Mérito.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica formulou o Parecer nº 146/2020 (fls. 125/130), opinando pela regularidade da instrução, ressaltando que não existe nenhum instrumento aplicável no âmbito desta Corte de Contas que determine a competência exclusiva da COJUR para se pronunciar sobre admissibilidade e mérito dos recursos.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

Novamente com os autos, o *douto Parquet* de Contas, José Sérgio Monte Alegre, expediu o Parecer nº 895/2021 (fl. 140), subscrevendo o Parecer jurídico em todos os seus termos.

Devidamente intimado para a Sessão Plenária do dia 20/10/2022, o recorrente colacionou manifestação às fls. 143/149, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a conduta tido por irregular havia ocorrido em 2012.

À fl. 154, esta insurgência foi encaminhada ao Pleno para fins de sorteio de novo relator em razão do impedimento do Conselheiro Luis Augusto Carvalho Ribeiro, restando a presente Conselheira sorteada para atuar nesta demanda.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, tratam os autos de Pedido de Reexame, interposto por Agripino Andelino Santos, ex-Prefeito Municipal de Areia Branca, em face do Parecer Prévio TC nº 3.021 – Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 001617/2013.

Perlustrando o processo originário, constato que as Contas Anuais do exercício de 2012 do Município de Areia Branca, foram maculadas em face das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros para acobertar no importe de 1.495.786,53 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) infringindo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
2. Inconsistências na apresentação de decretos de suplementações se comparado com o apresentado através do Sistema Auditor incorrendo o gestor nas penalizações impostas pelo art. 43, III "b" e art. 93, H e VIII, todos da Lei Complementar n° 205/2011;
3. Não foi informado através do SISTEMA AUDITOR a atualização monetária no importe de R$ 1.495.786,53 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) que serviu para acobertar os créditos suplementares abertos, passível o gestor das cominações impostas pelo art. 43, III "b" e art. 93, II e VIII, todos da Lei Complementar n° 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

4. Não houve previsão nem arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem como arrecadação da receita proveniente da Dívida Ativa Tributária, diante de uma previsão da ordem de R$ 8.000,00 (oito mil reais) diante de um crédito na mão dos contribuintes da ordem de R$ 287.693,52 (duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), indo de encontro ao que dispõe o art. 10, X da Lei n" 8.429/92, por ter agido negligentemente na arrecadação de renda proveniente da tributação própria;
5. Despesas com locação de veículo com lançamento/classificação incorreta, indo de encontro ao princípio contábil da oportunidade incorrendo nas penalidades estabelecidas no art. 43, III, " b " e "e" e no art. 93, VIII, todos da Lei Complementar n° 205/2011;
6. Despesas não comprovadas com diárias no importe de R$ 9.365,00 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais), causando danos ao erário e incorrendo o gestor nas penalidades estabelecidas no art. 43, III "b", "c" e "e" da Lei Complementar n° 205/2011;
7. Despesas não comprovadas com auxílios financeiros a pessoas físicas no importe de RS 88.023,00 (oitenta e oito mil, vinte e três reais) causando danos ao erário e incorrendo o gestor nas penalidades estabelecidas no art. 43, III "b", "c" e "e" da Lei Complementar n° 205/2011;
8. Existência de restos a pagar processados entre os anos de 2009 a 2012 no importe de 1.441.786,73 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), caracterizando falta de planejamento e prejudicando fornecedores, a teor do que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar n° 205/2011;
9. A relação dos cinquenta maiores devedores do Município, inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária, apresentada de forma incompleta, não contendo o respectivo CNPJ ou CPF de todos os devedores, conforme dispõe o art.3º letra “c” item 33 da Resolução TC 222/2002;
10. Despesa com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo representou 64,75%, em desacordo com o que dispõe o art. 20, III "b" da Lei Complementar n° 101/2000, como também o Município ultrapassou 60% de exigência legal;
11. Divergência entre o percentual apresentado para as Despesas com Pessoal (64,7 5%), se comparado com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (64,92%), indo de encontro ao que dispõe o art. 43, III, "b" e art. 93, VIII todos da Lei Complementar n° 205/2011;
12. Encaminhamento através do SISAP/AUDITOR do Demonstrativo de Pagamento dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de forma incompleta, indo de encontro ao que dispõe o art. 43, III, "b" e art. 93, VII todos da Lei Complementar n° 205/2011, pela inexatidão de informações de apresentação obrigatória a este Tribunal;
13. Não apresentação das medidas efetivamente tomadas para enquadrar o Município no limite legal quanto as despesas com pessoal e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

encargos sociais, já que representou o percentual de 64,75% (sessenta e quatro vírgula setenta e cinco por cento);

14. Atrasos no encaminhamento dos seguintes informes mensais de apresentação obrigatória: orçamento e os meses de janeiro a abril/2012 e dezembro/2012, em desacordo com o disposto no art. 3°, I e II da Resolução TCSE n° 271/2011, padecendo o gestor nas cominações impostas pelo art. 43, III "b" e art. 93, VIII da Lei Complementar n° 205/2011. Compulsando o Sistema Auditor, verificou-se que o gestor já foi multado administrativamente com os atrasos no encaminhamento dos informes dos meses de abril/2012 e maio/2012;
15. Alimentou o SISTEMA AUDITOR deste Tribunal com informações incompletas e inverídicas sobre Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com infração à norma legal, passível das cominações estabelecidas pelo art. 43, HI, "b" e art. 93, VIII todos da Lei Complementar n° 205/201.

Tais falhas/irregularidades resultaram no seguinte julgamento:

> Acompanhando, integralmente, os pareceres opinativos da eminente 3a CCI e do douto representante do "parquet", pautado, ainda, na análise acurada das informações e documentos constantes dos autos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Areia Branca/SE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Agripino Andelino Santos.

Preliminarmente, na análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reexame, devo ressaltar que o Recorrente não traz nada novo, ou seja, nenhum documento ou argumento que venha a justificar as falhas identificadas no processo de origem.

Na realidade, a matéria já foi enfrentada quando do julgamento das Contas Anuais, sem qualquer nova impugnação em matéria fática ou jurídica pelo Recorrente. Observo apenas uma tentativa de rediscussão da causa, por puro inconformismo com o posicionamento desta Corte.

Nota-se que as alegações do recorrente foram minunciosamente analisadas pela 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção em sua manifestação técnica.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

Desta feita, percebe-se que a interposição do pedido de reexame não foi capaz de confrontar fundamentalmente todos os apontamentos considerados no Parecer Prévio ora objurgado, o que faz de letra morta, inclusive, o Princípio da Dialeticidade.

Isto porque o instrumento do recurso, segundo lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, é composto, além do elemento volitivo, que se refere a vontade da parte em recorrer; do elemento descritivo, relacionado aos fundamentos do recurso, que somente será atendido com a exposição do *error in judicando* ou *error in procedendo*.

Ou seja, a insurgência recursal não tem serventia somente para reagitar a discussão da matéria já decidida, mas, sobretudo, de corrigir alguma injustiça cometida anteriormente. Questão esta, notadamente, que deverá ser substancialmente enfrentada.

O art. 932, do Novo Código de Processo Civil, que tem aplicação analógica a Corte de Contas, leciona que:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A clareza na dicção da letra do mandamento legal retrocitado é tanta que se dispensa maiores comentários ou explicações.

Nesta mesma linha, cito julgado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 7298/2013 – 2ª CÂMARA. CONDENAÇÃO, SEM DÉBITO, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA CULTURA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O CENTRO CULTURAL DA MUNICIPALIDADE. ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INCAPAZES DE ALTERAR O MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

> À luz do princípio da dialeticidade, não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo Tribunal, merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido.
> (TCE 00673920113, Relator Augusto Nardes, Data de Julgamento 05/05/2015)

Neste ensejo, a documentação apresentada deve ser contundente para a resolução do pleito, de maneira a ser “rechaçada, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com base nas mesmas provas”. Abaixo, o julgado permite a visualização deste entendimento do TCU:

> 1. Documento novo, no processo de controle externo, é todo aquele cujo conteúdo ainda não foi examinado no processo.
> 2. Indispensável, para conhecimento do recurso de revisão fundamentado no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida.
> 3. Para que tenha eficácia sobre a prova produzida, o documento novo tem de ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente.
> **4. Rejeita-se, de imediato, qualquer tentativa de apresentação de documento apenas como pretexto para ensejar a rediscussão do mérito com amparo nas provas já examinadas."**
> (Acórdão nº 3251/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC 017.211/2006-0. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Julgado em 28/11/2012)
> "**Não se conhece de recurso de revisão, mesmo quando juntado documento novo, se este não pode ter eficácia nenhuma sobre a prova produzida para fundamentar o julgamento das contas** (…)."
> (Acórdão Nº 344/2012 – TCU – Plenário. Processo nº TC-008.488/2009-1. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Julgado em 15/2/2012)

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, em julgado paradigmático, decidiu o seguinte:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

> **PEDIDO DE REVISÃO**. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
> (TCE-MS - REVISÃO: 66042017 MS 1804006, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2892, de 20/07/2021)
> (...) **Ocorre que o requerente não apresentou novos documentos capazes de justificar a alteração do resultado do julgamento. Como cediço, o pedido de revisão é medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei, não servindo para rediscussão de matéria já apreciada e discutida por esta Corte de Contas, como é o caso dos autos.** (...)
> (...) **Nesse sentido, a peça recursal nada acrescentou à situação processual anteriormente apresentada, já que o requerente apenas apresentou argumentação contra a multa aplicada pela ausência de apresentação dos documentos solicitados por este Tribunal, desta forma não poderá fazer uso do pedido de revisão no âmbito do TCE/MS, para alterar o mérito do julgamento proferido, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.** (...)
> (Grifos nossos).

Desta feita, o Recurso de Reexame não se faz hábil para a mera repetição de argumentos já analisados e superados, porquanto, já operado o instituto da preclusão.

Fulcrada nas razões alhures explanadas, não identifico justo motivo a modificação do resultado, devendo ser mantida a Rejeição das Contas.

Entretanto, permita-me abrir um parêntese, para aprofundar a análise da Determinação exarada no Parecer Prévio TC nº 3.021 – Pleno, senão vejamos:

> DETERMINAR a abertura de procedimento específico de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com a extração de cópia dos autos, no sentido de que se possa aferir a possível existência de danos ao erário decorrente das falhas capituladas nos itens 2.6 e 2.7, já trabalhadas, seguindo-se, a partir daí o trâmite de praxe, nos termos do art. 38, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Pois bem. O ilustre Conselheiro Relator do processo originário, Luis Augusto Carvalho Ribeiro determinou, no bojo da sua Decisão, a abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração específica de

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

dois apontamentos descritos pelo Órgão Técnico e que configurariam indícios de danos ao erário.

O fato é que a abertura de tal mecanismo após mais de 10 anos da data dos fatos, mesmo que verificada a ocorrência de dano aos cofres públicos, estaria abarcada pelo instituto da prescrição.

Sabe-se que a prescrição é a perda da possibilidade de se exigir uma prestação decorrente de uma relação jurídica, em virtude de seu não exercício em determinado lapso temporal.

O objetivo do instituto, então, é proporcionar a segurança das relações jurídicas, servindo como proteção contra o exercício perpétuo do poder persecutório do Estado. Ademais, visa assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Com base no trecho "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", a jurisprudência firmou, inicialmente, o posicionamento no sentido de que as pretensões ressarcitórias seriam imprescritíveis. Neste sentido, o art. 68, §2º, da Lei Orgânica do TCE/SE (LC Estadual nº 205/2011):

> §2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de danos ao erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.

O ponto nevrálgico, então, seria o limite da interpretação do art. 37, § 5º. Sobre o tema, vejamos a mudança de percepção do celebrado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 1004.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

> Até a 26ª edição deste Curso, admitimos que, por força do § 5º do Artigo 37, de acordo com o qual os prazos de prescrição para ilícitos causados ao erário serão estabelecidos por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, estas últimas seriam imprescritíveis. É certo que aderíamos a tal entendimento com evidente desconforto, por ser óbvio o desacerto de tal solução normativa. […] Como explicar então o alcance do Artigo 37, §5º? Pensamos que o que se há de extrair dele é a intenção manifesta, ainda que mal expressada, de separar os prazos de prescrição do ilícito propriamente, isto é, penal, ou administrativo, dos prazos de ações de responsabilidade, que não terão porque obrigatoriamente coincidir. Assim, a ressalva para as ações de ressarcimento significa que terão prazos autônomos em relação aos que a lei estabelecer para as responsabilidades administrativas e penais.

O professor conclui que o legislador constituinte, com a ressalva prevista no art. 37, §5º, quis tão somente registrar a possibilidade de se estabelecer prazos diferentes para a responsabilização do agente (prescrição da pretensão punitiva) e para o ressarcimento ao erário (prescrição da pretensão ressarcitória).

No decorrer dos últimos anos, o STF foi provocado a analisar este dispositivo da Constituição de 1988, alcançando algumas conclusões que indicam a mesma mudança de posicionamento, um verdadeiro *overruling*. Vejamos:

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, o Supremo se posicionou no sentido de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, conforme a Tese de Repercussão Geral nº 899.

Assim, na execução de eventual Decisão de ressarcimento, caso a Fazenda Pública deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de 5 (cinco) anos, haverá a aplicação do posicionamento emanado do RE nº 636.886/AL.

Outra relevante decisão ocorreu no julgamento do RE 852.475/SP, quando foi fixada a Tese de Repercussão Geral nº 897, segundo a qual “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Ainda, no julgamento do RE 654.833/AC, o

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

Plenário do STF firmou entendimento segundo o qual "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

A posição acima indica que a Corte Suprema vem se alinhando no sentido de que não existe imprescritibilidade das ações de ressarcimento de forma genérica, mas tão somente em casos bastante específicos, notadamente nos atos dolosos por improbidade administrativa (RE 852.475/SP) e nos casos de dano ambiental (RE 654.833/AC).

Em consonância com os tais julgados do STF, em outubro de 2022, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou a Resolução nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitivas, de ressarcimento e executória, no âmbito dos processos de sua competência:

> **Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União**, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, regulamentada por esta resolução. (Resolução - TCU Nº 344, de 11 de outubro de 2022).
> **Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento,** contados do termo inicial indicado no artigo 4º.

No caso em exame, ainda que se considere como marco interruptivo da prescrição a data da interposição do recurso, qual seja 05 de abril de 2016, há de se reconhecer que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos até o presente momento.

Percebe-se, portanto, que o dispêndio de pessoal qualificado desta Casa para a abertura de procedimento de Tomada de Contas Especial seria dedicado à análise de falhas que, ao final, caso se confirmassem, qualquer sanção estaria fulminada pelo instituto da prescrição, de modo que não me parece razoável movimentar um exame pormenorizado de um objeto sem qualquer resultado prático.

**Ante toda a fundamentação apresentada, conheço do Pedido de Reexame, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, acompanho os opinativos técnicos e VOTO pelo seu IMPROVIMENTO, afastando da Decisão originária a Determinação de abertura de Tomada de Contas**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

**Especial, mantendo *in totum* os demais termos do Parecer Prévio TC nº 3.021 – Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 001617/2013.**

Pelo Improvimento do Pedido de Reexame. É como Voto.

**Isto posto**, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de Admissibilidade da Assessoria Jurídica;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 895/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** a ausência dos advogados Márcio Macedo Conrado – **OAB/SE nº 3.806** e Pedro Augusto Fatel – **OAB/SE nº 9.609**, constantes nos autos;

**Considerando** o Voto Vista do Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**, acompanhando o Relator *in totum*;

**Considerando** o relatório e voto do Conselheiro Substituto – Relator;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, em conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, afastando da Decisão originária a Determinação de abertura de Tomada de Contas Especial, mantendo**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:88678744553 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14

***in totum* os demais termos do Parecer Prévio TC nº 3.021 – Pleno, emitido nos autos do Processo TC nº 001617/2013.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Filho**; além do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral (em Exercício) **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 19 de outubro de 2023.

**PUBLOQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Conselheiro Presidente

**Alexandre Lessa Lima**
Relator

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/10/2023 13:36:14
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/10/2023 14:36:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/10/2023 11:08:14